COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA № 821, DE 2018

Acrescenta os artigos seguintes e o inciso III ao art. 11, à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Acresça à Medida Provisória nº 821, de 2018, os seguintes artigos e o inciso III ao art. 11, renumerando-se:

- "Art. Compete ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 4°, da Constituição Federal:
- I a utilização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as atribuições constitucionais de cada corporação;
- II dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.
- Art. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou comprometimento da segurança pública do Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, em conjunto ou isoladamente, ser utilizadas pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Em caso de conflito ou de prejuízo ao exercício das funções pelos órgãos de segurança pública por falha imputável ao Distrito Federal, o Presidente da República poderá adotar a medida prevista no *caput*, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer

natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

- § 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.
- § 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.
- § 3º É admitido, a bem do interesse público e visando atender demanda excepcional, serviço voluntário remunerado a policiais civis ativos e aos que ainda não tenham completado cinco anos de inatividade.
- § 4º É devido aos policiais civis do Distrito Federal o pagamento de hora extra e de adicional noturno.
- Art. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.
- § 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.
- § 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 1	11	

III – os incisos XVIII, XIX e XX, do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X, XI e XII, do art. 5º da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006"

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4°, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Essa omissão injustificável gera não apenas insegurança jurídica, visível em diversas ações judiciais que invalidam atos normativos do Distrito Federal que disponham sobre os policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

É fato que as Polícias e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal receberam tratamento constitucional peculiar, no qual se estabeleceu competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

A correta utilização, constitucional e na forma da lei, dos recursos oriundos do Fundo Constitucional é condição essencial para o regular funcionamento da Segurança Pública da Capital do País.

Diante disso, é urgente a edição de um marco regulamentar que disponha minimamente sobre a forma de utilização das Polícias Civis e Militares e do Corpo de Bombeiros Militar pelo Governador do Distrito Federal, sob pena de perpetuação do atual estágio de coisas e da insegurança jurídica que prevalece no âmbito da segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão.

Brasília, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO

Deputado Federal – PSD/DF